



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900038/2006-54
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.122 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente AGROVAL - AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAÍBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve Despacho Decisório da unidade de origem homologando apenas parcialmente as Declarações de Compensação que menciona.

O crédito utilizado nestas compensações corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

O primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, e que instrui o presente processo, foi o de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300 (fls. 23/29).

A Contribuinte também apresentou outros PER/DCOMP, abaixo relacionados:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152
- 24452.13054.290404.1.3.02-8434
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083

O relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-34.113 (fls. 32 a 34), informa que o Despacho Decisório eletrônico nº 900864108 (fls.17), de 01/12/2010 (com ciência em 14/12/2010), proferido pela DRF João Pessoa-PB, foi textualmente omissivo quanto ao primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

Embora o referido Despacho Decisório tenha indicado no campo “PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO” o número do primeiro PER/DCOMP apresentado, em sua fundamentação só há menção aos outros PER/COMP:

(...)

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

23023.40466.031003.1.3.02-6150

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DDOMP:

36373.95503.230104.1.3.02-5152

24452.13054.290404.1.3.02-8434

27800.61959.301006.1.3.02-0083

O voto que orientou a decisão recorrida, baseado em consulta ao sistema SIEF PER/DCOMP (fls. 31), esclarece que foram totalmente homologadas as compensações tratadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300.

Registra também que é este PER/DCOMP que compõe o presente processo, para concluir:

Logo, desnecessária a discussão sobre a homologação - se tácita ou não - das compensações pleiteadas na DCOMP em comento e, também, relativa ao efeito suspensivo à cobrança dos débitos não homologados,

já que não existem débitos não homologados no presente PER/DCOMP.

Noutra possível demanda, quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 59.075,59¹, a manifestante simplesmente alega que já se encontrava tacitamente homologado no momento do Despacho pelo decurso do prazo.

Em se tratando de declaração de compensação, o ato de homologar (tácito ou expresso) diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada. Ao direito creditório, são reservados os atributos de certeza e liquidez, para o qual a manifestante não apresentou um único argumento a desaboná-lo.

Assim, não havendo argumento a se opor à apuração parcial do crédito, nem compensações a serem homologadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02- 6300, voto por manter o despacho de folha 17.

Os fundamentos contidos no voto que orientou a decisão recorrida foram assim sintetizados na ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ATRIBUTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO.

O ato de homologar, em se tratando de declaração de compensação, diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada, não alcançando o direito creditório, para cujo reconhecimento se exigem os atributos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/11/2011, com os seguintes argumentos:

- a Recorrente apresentou, em 12/09/2003, o Per/Dcomp de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, no qual pleiteou o reconhecimento global do crédito em questão e sua compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;

- ocorre que os débitos então existentes eram inferiores ao montante total do crédito declarado e lançado naquela oportunidade. Desse modo, para aproveitamento do saldo remanescente do mencionado crédito, já anteriormente declarado na sua contabilidade e lançado no primeiro Per/Dcomp, a Recorrente apresentou sucessivamente outros Per/Dcomp, com os seguintes números de identificação e respectivas datas de protocolo de envio:

a) 23023.40466.031003.1.3.02-6150, **transmitido em 03/10/2003;**

b) 36373.95503.230104.1.3.02-5152, **transmitido em 23/01/2004;**

c) 24457.13054.290404.1.3.02-8434, **transmitido em 29/04/2004.**

- ao se observar as datas de transmissão dos aludidos Per/Dcomp, em cotejo com a data do despacho decisório que não os homologou ou os homologou apenas parcialmente, ocorrido apenas em **01/12/2010**, verifica-se que tal despacho em nada poderia interferir em tais pedidos de compensação, que já se encontravam tacitamente homologados pelo decurso do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

- apesar da absoluta legitimidade e procedência do crédito em questão e da sua compensação com os débitos indicados nos Per/Dcomp acima referidos, já tacitamente homologados por decurso de prazo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa proferiu despacho decisório no qual não reconheceu a totalidade do crédito e homologou apenas parte das compensações em comento;

- ao apreciar a manifestação de inconformidade da Recorrente, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou-a improcedente, sob a mera alegação de que não teriam sido refutadas a liquidez e a certeza das exigências formuladas pela Fazenda Pública a partir do seu despacho decisório, permanecendo omissa quanto ao enfrentamento do argumento principal atinente ao caso, ou seja, a homologação tácita das compensações;

- os Per/Dcomp em questão datam dos exercícios de 2003 e 2004, de modo que em 2008 e 2009 já se encontravam tacitamente homologados, não podendo mais ser questionados pela Fazenda Pública;

- o Per/Dcomp de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150 foi transmitido em 03/10/2003, de maneira que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **03/10/2008**;

- o Per/Dcomp de nº 36373.95503.230104.1.3.02-5152 foi transmitido em 23/01/2004, de modo que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **23/01/2009**;

- o Per/Dcomp de nº 24457.13054.290404.1.3.02-8434 foi transmitido em 29/04/2004, de maneira que, contado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sua homologação tácita ocorreu em **29/04/2009**;

- assim, tendo em vista que o despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário só ocorreu em **01/12/2010**, momento bastante posterior às mencionadas datas de homologação tácita, a Receita Federal do Brasil não mais pode questionar ou deixar de homologar as compensações em comento, por decurso de prazo decadencial.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declarações de compensação, nas quais o crédito utilizado corresponde a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Em 12/09/2003, a Contribuinte enviou o primeiro Per/Dcomp, de nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300. Segundo ela, como ainda havia crédito remanescente, foram enviados outros Per/Dcomp, com a utilização parcial e sucessiva do mesmo direito creditório, conforme a numeração abaixo:

- 23023.40466.031003.1.3.02-6150
- 36373.95503.230104.1.3.02-5152
- 24452.13054.290404.1.3.02-8434
- 27800.61959.301006.1.3.02-0083

O Despacho Decisório eletrônico de fls. 17 indicou no campo “PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO” o número do primeiro PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte, mas não fez qualquer comentário sobre ele na sua parte descritiva (fundamentação).

Houve, contudo, decisão expressa para os outros quatro PER/DCOMP. Um deles foi homologado parcialmente, e os outros três não foram homologados. A justificativa apresentada no despacho foi a insuficiência do crédito.

A Delegacia de Julgamento, por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade da Contribuinte em relação a esse despacho decisório, esclareceu que foram totalmente homologadas as compensações do PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02-6300, conforme consulta ao sistema SIEF PER/DCOMP (fls. 31).

Ainda de acordo com a DRJ, o presente processo seria composto apenas por esse primeiro PER/DCOMP.

Ela aponta também que o despacho decisório foi textualmente omissivo quanto a ele, e menciona a conclusão da Delegacia de origem sobre os outros PER/DCOMP, conforme acima registrado.

Com essa visão dos fatos, a DRJ sustentou:

- que não havia débitos remanescentes no primeiro PER/DCOMP, porque ele foi totalmente homologado;

- e que a homologação (tácita ou expressa) de declaração de compensação diz respeito, unicamente, à compensação pleiteada, e não ao direito creditório reivindicado, cujo reconhecimento sempre depende da comprovação dos atributos de certeza e liquidez.

Nestes termos, concluiu a decisão recorrida:

Assim, não havendo argumento a se opor à apuração parcial do crédito, nem compensações a serem homologadas no PER/DCOMP nº 14389.24523.120903.1.7.02- 6300, voto por manter o despacho de folha 17.

A homologação tácita, que está em discussão nestes autos, realmente diz respeito ao procedimento de compensação, e não ao crédito nele utilizado.

Quando um mesmo crédito é utilizado em vários PER/DCOMP, como ocorre nesse caso, é perfeitamente possível, em função das datas de apresentação dos PER/COMP e da data do despacho decisório correspondente, que a homologação tácita não atinja igualmente todos os PER/DCOMP.

A homologação tácita prevista no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 está mais relacionada à extinção do débito compensado do que ao reconhecimento do crédito utilizado na compensação, e essa diferença fica bastante evidente quando temos um único crédito utilizado parcial e sucessivamente para a quitação de vários débitos.

O raciocínio desenvolvido pela Delegacia de Julgamento, do ponto de vista teórico, não merece nenhum reparo.

Mas, a meu ver, há um problema de instrução processual que precisa ser sanado, ou pelo menos esclarecido, antes do julgamento do presente recurso.

O fato é que o Despacho Decisório de fls. 17, que motivou a instauração do presente processo, faz referência expressa à não homologação dos PER/DCOMP (do segundo em diante) apresentados pela Contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte também cita expressamente os referidos PER/DCOMP.

Contudo, partindo da idéia de que eles não seriam objeto deste processo, a DRJ manifestou-se apenas sobre o primeiro dos PER/DCOMP (homologado tacitamente, ao que tudo indica) e sobre a comprovação do direito creditório em si, mas não examinou a condição temporal dos demais PER/DCOMP.

Eles nem mesmo foram juntadas aos autos.

Diferentemente do entendimento da DRJ, a minha impressão é de que estes PER/DCOMP são objeto do presente processo, porque o despacho decisório de fls. 17, que está sendo contestado pela Contribuinte, trata justamente deles, e isso precisa ser esclarecido antes do julgamento do recurso voluntário sob exame.

É necessário, portanto, que a Delegacia de origem informe:

1) se os PER/DCOMP de nº 23023.40466.031003.1.3.02-6150, 36373.95503.230104.1.3.02-5152, 24452.13054.290404.1.3.02-8434 e 27800.61959.301006.1.3.02-0083 estão sendo tratados em outros processos, e quais seriam eles;

2) caso contrário, ou seja, se eles forem objeto deste processo, juntar cópias dos mesmos, manifestando-se, por meio de parecer circunstanciado, sobre a homologação tácita

Processo nº 10467.900038/2006-54
Resolução nº **1802-000.122**

S1-TE02
Fl. 8

alegada pela Recorrente, e também sobre eventuais débitos que remanescerem em aberto, após o esgotamento do crédito, se for o caso.

Antes de o processo retornar ao CARF, deve ser dada ciência do resultado da diligência à Contribuinte, para que ela se manifeste no prazo de 30 dias.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, para que esclareça os pontos acima mencionados.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa